



SENADO FEDERAL
PARECER Nº , DE 2026

Da MESA, sobre o Requerimento nº 15, de 2026, da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, o qual *requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, Leonardo Barchini, lista de todos os pedidos de autorização de curso de medicina e pedidos de aumento de vagas (com datas de protocolo), resultados, e fundamento da decisão (autorizado/indeferido/pendente); lista de editais de chamamento publicados (datas, municípios, número de vagas ofertadas), conjunto de pareceres técnicos de avaliação (visitas in loco, relatórios de credenciamento) e pareceres jurídicos; e relação das IES credenciadas e daquelas com cursos autorizados por liminar judicial (decisão e cópia dos processos).*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à Mesa do Senado Federal o Requerimento (REQ) nº 15, de 2026, da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), o qual requer que sejam prestadas, pelo Ministro de Estado da Educação, Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, as seguintes informações:

- lista de todos os pedidos de autorização de curso de medicina e pedidos de aumento de vagas (com datas de protocolo), resultados, e fundamento da decisão (autorizado/indeferido/pendente);



- lista de editais de chamamento publicados (datas, municípios, número de vagas ofertadas);
- conjunto de pareceres técnicos de avaliação (visitas in loco, relatórios de credenciamento) e pareceres jurídicos; e
- relação das instituições de ensino superior credenciadas e daquelas com cursos autorizados por liminar judicial (decisão e cópia dos processos).

Na Justificação, argumenta-se que o REQ foi apresentado conforme relatório prévio da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 6, de 2025, aprovado pela CTFC em 15 de abril de 2026.

II – ANÁLISE

Compete à Mesa do Senado Federal o encaminhamento de pedido de informações a Ministros de Estado e a qualquer titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF), importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Ademais, a CF atribui ao Congresso Nacional as competências exclusivas para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Restam, ainda, atendidas as condições do inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pois se trata de assunto atinente à competência fiscalizadora do Congresso Nacional.

Em adição, cumpre registrar que o Requerimento não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre o propósito da autoridade a quem se dirige, assim como não prevê pedidos a mais de um ministério. A proposição atende, portanto, às disposições do Ato da Mesa nº 1, de 31 de janeiro de 2001.

Dessa maneira, a proposição em exame atende aos requisitos constitucionais e regimentais, além de não incidir em qualquer das vedações prescritas pelo inciso II do citado art. 216 do Risf.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Requerimento nº 15, de 2026.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



is2026-04332

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9924195700>